



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 7 de junho de 2016

nº 1163 - ano VI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 15

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 16

>>Concessão de Diárias Pág. 17

>>Avisos Pág. 17

>>Extratos Pág. 18

##### Licitações

>>Avisos Pág. 18

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC Pág. 18

##### SESSÕES

>>Atas Pág. 19

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

ERRATA

Errata referente ao Acórdão n. 209/2016-2ªCÂMARA, de 2 de março de 2016, publicado no D.O.e TCE-RO n. 1150, de 17 de maio de 2016.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO: 3594/13 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolimprevi  
INTERESSADO: Pedro Gerônimo dos Santos - CPF n. 197.051.909-68  
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

ACÓRDÃO N. 209/2016-2ªCÂMARA

(...)

Porto Velho, 17 de março de 2016.

LEIA-SE:

PROCESSO: 3594/13 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolimprevi  
INTERESSADO: Pedro Gerônimo dos Santos - CPF n. 197.051.909-68  
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

ACÓRDÃO N. 209/2016-2ªCÂMARA

(...)

Porto Velho, 2 de março de 2016.

FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Diretora do Departamento da 2ª Câmara



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

DAVI DANTAS DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

**PROCURADOR**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00123/16

PROCESSO: 02396/90– TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 119/90-PGE celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira- CEMAGUAM, com a interveniência da SEPLAN – convertido por meio do Acórdão nº 371/98.  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração – SEPLAN/RO  
 RESPONSÁVEL: Walter Bártholo – Ex-Superintendente da CEMAGUAM - CPF nº 007.280.552-87  
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

CONVÊNIO. IRREGULARIDADES COM INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E JULGAMENTO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA NA MESMA SESSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NULIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO TÉCNICA. INVIABILIDADE. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO.

1. A decisão que converte autos em Tomada de Contas Especial e no mesmo ato julga as contas, imputando débito e multa aos responsáveis, afronta o devido processo legal, podendo sua nulidade ser reconhecida de ofício.

2. O excessivo decurso de tempo inviabiliza a retomada da instrução processual, em razão de fragilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão nº 371/1998-Pleno, em face do suposto dano ao cofre estadual, em razão da não Prestação de Contas do Convênio nº 119/90-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira, com a interveniência da SEPLAN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar nulo o Acórdão nº 371/1998-Pleno, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa do responsável, Senhor Walter Bártholo;

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 25 (vinte e cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, consectários do princípio do devido processo legal;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Walter Bártholo, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 371/1998-Pleno;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

V - Dar ciência, via ofício, ao Procurador-Geral do Estado;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00136/16

PROCESSO: 1741/16–TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado  
 ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês maio – Exercício de 2016  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
 INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF nº 321.408.271-04  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Acompanhamento da Receita. Fiscalização da entrega dos repasses constitucionais aos Poderes e Órgãos do Estado. Maio/2016. Inclusão de receitas omitidas pelo Órgão Central de Contabilidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês de maio – exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de maio de 2016, juntamente com o valor do excesso de arrecadação, apurado no 1º quadrimestre, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão	Coeficiente	Duodécimo	Excesso de	Total
		(Base de Cálculo R\$ 406.988.179) (a)	Arrecadação (1/8) (Base de Cálculo R\$ 20.109.481) (b)	
Assembleia Legislativa	3,95%	16.076.033	794.325	16.870.358

Tribunal de Contas	de	2,21%	8.994.439	444.419	9.438.858
Tribunal de Justiça	de	9,20%	37.442.912	1.850.073	39.292.985
Ministério Público		3,94%	16.035.334	792.314	16.827.648
Defensoria Pública		0,90%	3.662.894	180.985	3.843.879

II - Intimar, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os jurisdicionados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

III - Publicar no Diário Oficial Eletrônico; e

IV - Determinar o sobrestamento dos autos na Diretoria Técnica VI, para monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01023/1995 – TCE/RO  
UNIDADE: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1994 – Acórdão nº 176/1996  
Quitação/Baixa de Responsabilidade  
RESPONSÁVEL: Benedito de Souza Porto Neto – Ex-Vereador (CPF nº) Outros  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00129/16

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 176/1996 – PLENO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOLHIMENTO POR PARTE DOS SENHORES BENEDITO DE SOUZA PORTO NETO E LAÉRCIO SILVÉRIO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO COM BASE EM ANISTIA CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. DECISÃO Nº 870/2015-2ª CÂMARA PELA NEGATIVA DE APLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 355/2001 QUE CONCEDEU ANISTIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS ORIUNDAS DO TCE-RO. INDEFERIMENTO DE QUITAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR BENEDITO DE SOUZA PORTO NETO DO SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA FEITA COM BASE NO ÍNDICE IGP-M. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Benedito de Souza Porto Neto, CPF nº 283.535.339-04, referente ao débito que lhe fora imposto no item II do Acórdão nº 176/1996, no montante de 6.632,53 (seis mil, seiscentos e trinta e dois, vírgula cinquenta e três UFIR's) cujo valor atualizado monetariamente com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) até abril de 2016 e devidamente recolhido aos cofres do Município de Alvorada do Oeste resultou no montante de R\$21.642,05 (vinte e um mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinco centavos);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Benedito de Souza Porto Neto;

III. Após, retornem os autos a este Relator para análise quanto às ações promovidas em face dos demais responsabilizados no Acórdão nº 176/1996;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00286/16

PROCESSO: 2806/13 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes  
INTERESSADO: Renato Ferretti de Oliveira (filho incapaz) - CPF n. 254.852.848-09  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 2 de março de 2016

#### EMENTA

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO N. 286/2016-2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Renato Ferretti de Oliveira, filho incapaz, beneficiário do ex-servidor Geraldo Candido de Oliveira, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor Renato Ferretti de Oliveira (filho incapaz representado pela curadora Elena Maria de Oliveira Cavalcante), mediante a certificação da condição de beneficiário do ex-servidor Geraldo Candido de Oliveira, falecido em 13.7.2009 (fl. 12), quando inativo no cargo de Operador Braçal, matrícula 11640-8, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Município de Ariquemes/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 44/2012, de 28.11.2012 (fl. 30), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0830, de 28.11.2012 (fl. 31), nos termos delineados no art. 40, §2º, §7º, inciso I, §8º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03), c/c o art. 8º, inciso I, §1º, art. 9º, incisos III e IV, alínea "b", art. 40, inciso I, § 3º, art. 41, inciso II (redação dada pela Lei Municipal nº 1.596/2010), c/c o art. 42 da Lei Municipal nº 1.155/05;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, informando-o que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00124/16

PROCESSO Nº: 4.452/TCER-2015

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 116/2015 - 1ª Câmara, processo nº 1.514/2012, Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes – Exercício de 2011 (apenso)

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

INTERESSADO: Leonor Schrammel – Controlador-Geral do Município (CPF nº 142.752.362-20)

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

RELATOR DO RECURSO: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes (Exercício de 2011). Acórdão nº 116/2015-1ª Câmara. Irregularidades detectadas. Ausência dos Relatórios de Fiscalização elaborados pelo Órgão de Controle Interno de forma individualizada para cada unidade administrativa. Inobservância da orientação contida na Súmula 004/2010-TCER. Conhecimento do Recurso. Alegações recursais insuficientes para afastar a multa cominada no acórdão recorrido. Não provimento. Ciência do Recorrente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto por Leonor Schrammel, em face do Acórdão nº 116/2015, proferido nos autos nº 1.514/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois foram atendidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 116/2015 (fls. 511/512), proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas em 29.9.2015, no processo nº 1.514/2012, na forma da fundamentação supra;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4.486/TCER-2015

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 116/2015 - 1ª Câmara, processo nº 1.514/2012, Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes – Exercício de 2011 (apenso)

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

INTERESSADA: Rosieli Alves Chiaratto – Secretária Municipal de Saúde no período de 9.9.2011 a 31.12.2011 (CPF nº 879.769.439-87)

ADVOGADOS: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

RELATOR DO RECURSO: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes (Exercício de 2011). Acórdão nº 116/2015-1ª Câmara. Irregularidades detectadas. Ausência dos Relatórios de Fiscalização elaborados pelo Órgão de Controle Interno de forma individualizada para cada unidade administrativa. Inobservância da orientação contida na Súmula 004/2010-TCER. Conhecimento do Recurso. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Mérito. Alegações recursais insuficientes para afastar a multa cominada no acórdão recorrido. Não provimento. Ciência da Recorrente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto por Rosieli Alves Chiaratto, em face do Acórdão nº 116/2015 proferido nos autos nº 1.514/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois foram atendidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 116/2015 (fls. 511/512), proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas em 29.9.2015, no processo nº 1.514/2012, na forma da fundamentação supra;

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1925/2016  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Buritis  
ASSUNTO: Recurso de Revisão ao Acórdão nº 28/2012-Pleno  
RECORRENTE:  
ADVOGADO: José Alfredo Volpi – Prefeito  
Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO nº 1.659  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00162/16

Cuidam os autos do Recurso de Revisão manejado pelo senhor José Alfredo Volpi, em face do Acórdão nº 28/2012-Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3350/08.

A decisão vergastada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas no dia 11.05.2012. A inicial aportou nesta Corte em 30.05.2016.

A certidão de fl. 32 atestou a tempestividade do recurso.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento nº 02/2014, emitirá parecer verbal nos recursos em que o relator, ao fazer o juízo de prelibação, verificar, de plano, o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que não é o caso, já que o recurso tem previsão legal e se afigura tempestivo, além disso, não se verifica elemento, pelo menos nesta oportunidade (análise sumária não exauriente), a infirmar a legitimidade e o interesse do recorrente, que apresentou um pedido, aparentemente, possível com relação à juridicidade.

Há por bem ressaltar que a pretensão do recorrente de obter uma ordem de imediata exclusão do seu nome da relação dos responsabilizados pelas contas julgadas irregulares no processo nº 3350/08, bem como a suspensão, até ulterior decisão do presente recurso, da restrição acerca da certidão negativa expedida pelo Tribunal, revela-se manifestamente incabível, uma vez que ele não demonstrou, na peça inicial, que a espera pelo provimento final lhe causaria prejuízo grave ou de difícil reparação. Portanto, resta prejudicado o pedido referente à tutela de urgência, haja vista que não está presente o requisito relativo ao perigo na demora.

Ademais, releva anotar que a caracterização do periculum in mora, como um dos pressupostos essenciais para a concessão da antecipação da tutela, restou de fato prejudicada no caso vertente, pois os efeitos negativos que o recorrente pretende suspender de imediato já vigoram desde 09.07.2013, quando do trânsito em julgado do Acórdão nº 28/2012-Pleno. Desse modo, tal situação descortina-se contrária às medidas de urgência requestada, já que o recorrente vem suportando os efeitos da condenação há mais de 03 anos. Além disso, ele não demonstrou o efetivo prejuízo com a espera do provimento final, conforme visto no parágrafo acima.

Por fim, compete, a priori, apenas ao Plenário a concessão do dito efeito.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipatória, haja vista a falta do requisito alusivo ao perigo na demora e, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser encaminhado ao órgão ministerial para a sua manifestação.

Com efeito, decido pelo(a):

I – Indeferimento do pedido de antecipação de tutela, devido à falta de preenchimento do requisito alusivo ao perigo na demora;

II – Encaminhamento do presente processo ao Ministério Público de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, por meio do seu advogado.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2016.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 1371/16  
SUBCATEGORIA: Comunicado de Irregularidade  
ASSUNTO: Notícia de irregularidades sobre a acessibilidade em estabelecimentos do Município de Cacoal  
JURISDICIONADO: Município de Cacoal  
INTERESSADO: Marcos André Kohler (CPF não especificado)

RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00157/16

1. Cuida-se de Comunicado de Irregularidade sobre a falta de condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais no Município de Cacoal. Reconhecendo a procedência parcial dos fatos, mas considerando a “falta de amparo legal e de instrumentalidade efetiva de competência desta Corte de Contas”, a Unidade Técnica opina pelo arquivamento da peça.

2. Comungo com o encaminhamento proposto pela Secretaria Regional de Controle Externo, ainda que por razões diversas das apresentadas. Não há como conhecer do comunicado como denúncia formal, tendo em vista que não há dados suficientes para a identificação do autor, equiparando-se a uma delação apócrifa. Inviável, portanto, o recebimento da peça como denúncia, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Demais, a questão central do comunicado de irregularidade não é um fato isolado. Trata-se de um descontentamento generalizado contra as políticas públicas urbanísticas e de acessibilidade, o que constitui problemática bastante complexa. Assim sendo, julgo conveniente que a queixa seja incluída em base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar, futuramente, a formulação de estratégias de avaliação da governança das políticas públicas. Cumpre recordar, aliás, que um dos objetivos estratégicos do TCE no Plano 2016-2020 é induzir a melhoria das políticas públicas.

4. Em face do exposto, determino o arquivamento da peça, nos termos do artigo 79, §1º, do Regimento Interno.

5. Intime-se o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do Comunicado de Irregularidade.

6. Publique-se.

Porto Velho, 3 de junho de 2016.

Paulo Curi Neto  
 Conselheiro

## Município de Governador Jorge Teixeira

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00129/16  
 PROCESSO N. 3658/2014  
 CATEGORIA: Denúncia e Representação  
 SUBCATEGORIA: Representação  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 ASSUNTO: Representação - Supostas impropriedades na condução do edital de Pregão Presencial n. 084/2014  
 RESPONSÁVEIS: Maria Aparecida Torquato Simon - Chefe do Poder Executivo - CPF n. 486.251.242-91  
 Márcio de Souza – Pregoeiro - CPF n. 654.842.742-49  
 INTERESSADO: Castrol Locação de Máquinas e Veículos  
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

Representação. Fiscalização de Atos e Contratos. Licitação. Edital de Pregão Presencial n. 084/2014. Registro de Preços. Eventual locação de Caminhão equipado com compactador de lixo. Considerada deserta. Licitação deserta. Perda do objeto. Certamearquivado. Determinações. Arquivamento sem exame de mérito

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada da empresa Castrol Locação de Máquinas e Veículos Ltda., alegando possíveis impropriedades na condução do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 084/2014, para registro de preços 011/PMGJT/SRP/2014, objetivando a locação de caminhão equipado com compactador de lixo, destinado ao recolhimento de resíduos sólidos do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da perda do objeto, caracterizado pela ausência de empresas interessadas, o que motivou o arquivamento, por iniciativa própria, da Administração Pública, do Processo Administrativo n. 702/2014, pertinente ao Edital de Pregão Presencial n. 084/2014, que objetivava a formação de Registro de Preços para futura e eventual locação de caminhão equipado com compactador de lixo, destinado ao recolhimento de resíduos sólidos, deflagrado pelo Município de Governador Jorge Teixeira, a teor da Ata Circunstanciada e do Despacho (fls. 145 e 146, respectivamente), pelos fundamentos dissertados ao longo do Relatório;

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), à Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, e ao Pregoeiro Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, ou quem lhes substituam legalmente que, doravante, não incorram nas impropriedades observadas nestes autos, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras aplicáveis à espécie;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente

## Município de Jarú

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00120/16

PROCESSO: 00870/06 – Volumes I a XV  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Inspeção Ordinária – Exercício 2005 – convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão nº 07/2007- Pleno – Cumprimento de Decisão

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: José Amauri dos Santos – na qualidade de Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 16.10.2005 – CPF: 256.492.215-53

Aguinaldo da Silva Lenque – na qualidade de Prefeito Municipal no período de 17.10 a 03.11.2005 – CPF: 597.595.772-91

Ulisses Borges de Oliveira – na qualidade de Prefeito Municipal no período de 4.11 a 31.12.2005 – CPF: 108.144.185-20

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL VIA DECISÃO Nº 07/2007 – PLENO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DE FAZER. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. O descumprimento de determinação da Corte de Contas acarretará a aplicação de multa pecuniária na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno.

2. O atendimento às determinações emitidas através dos atos decisórios da Corte de Contas resulta no arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária – exercício 2005 – convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão nº 07/2007- Pleno – cumprimento de decisão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprido, pontualmente, o item II do Acórdão nº 102/2009-Pleno visto que o responsável, Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Jaru/RO à época, deixou de apresentar, dentro do prazo estabelecido, a esta Corte de Contas, as medidas acerca do acompanhamento e execução de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza não tributária, resultantes de deliberações do próprio TCE-RO;

II – Multar em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito do Município de Jaru/RO, pelo não atendimento à determinação imposta através do item II do Acórdão nº 102/2009-Pleno;

III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito do Município de Jaru/RO, recolha a importância consignada no Item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas;

IV – Determinar via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Jaru/RO que adote, com urgência, medidas acerca do acompanhamento e execução de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza não tributária, resultantes de deliberações desta Corte de Contas, evitando-se com isso a ocorrência da prescrição e decadência do direito ressarcitório e, por consequente, invalidade punitiva imputada ao agente/responsabilizado, alertando-o desde já que o descumprimento a presente determinação sujeitá-lo-á a multa pecuniária prevista no art. 55, IV, e VII da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c art. 103, IV e VII do Regimento Interno;

V - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito Municipal de Jaru/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando-o de que o inteiro deste voto encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento competente que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis, conforme descrito neste Acórdão, informando-lhes da disponibilidade da manifestação técnica, do posicionamento Ministerial e deste Acórdão no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após o atendimento estabelecido nos itens III e IV, arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

#### Município de Monte Negro

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00118/16

PROCESSO: 00146/2012 – TCE-RO (VOL. I AO XX)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação - possíveis irregularidades na utilização de bens, recursos e serviços no Município de Monte Negro – RO

JURISDICIONADO: Município de Monte Negro – RO

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça Ariquemes – RO

RESPONSÁVEL: José Fernandes Pereira – Prefeito no exercício de 2008 – CPF n. 557.665.446-34

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE BENS, RECURSOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO – RO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. REPRESENTAÇÃO DESACOMPANHADA DE INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE DENUNCIADA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Representação não deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas;

2. Arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades na utilização de bens,

Recursos e Serviços no Município de Monte Negro – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça Ariqueemes – RO, por não preencher os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 80 do Regimento Interno, uma vez que não veio acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciadas e que, mesmo após as diligências iniciais promovidas pela instrução, não constatou indícios de irregularidades nos fatos representados;

II - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao responsável, Senhor José Fernandes Pereira, informando-lhe que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III - Dar ciência do presente Acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça Ariqueemes – RO; e

IV - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00113/16  
PROCESSO: 04528/15- TCE-RO (Processo eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria – Assistência Farmacêutica no Âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – Prefeito Municipal - CPF nº 272.784.761-00,  
Marcos de Farias Nicolette – Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 498.941.532-91,  
Renato Santos Chisté – Ex-Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 409.388.832-91,  
Geciel Bueno Neves – Ex-Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 874.073.962-72,  
Marco William Menezes Refacho – Farmacêutico responsável pela farmácia central - CPF nº 158.829.158-80,  
Nunes & Cardoso Ltda - ME – Empresa beneficiada - CNPJ nº 07.893.610/0001-00,  
Covan Comércio Varejista e Atacadista – Empresa beneficiada - CNPJ nº 02.475.985/0001-37,  
Equilíbrio Comércio e Representação Ltda-ME – Empresa beneficiada - CNPJ nº 04.167.190/0001-97,  
Jair Ramos Sanches – responsável pelo almoxarifado do hospital Municipal - CPF nº 271.922.292-53,

Biocal Comércio e Representações Ltda – Empresa beneficiada - CNPJ nº 02.176.223/0004-82  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE GESTÃO. OBJETO: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÃO, CONTROLE DE ESTOQUE, ABASTECIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE E DISTRIBUIÇÃO AOS PACIENTES. IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. OBRIGATÓRIA CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Constatado dano ao erário em processos de auditoria realizada de ofício pela Corte de Contas necessária a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial em obediência ao artigo 44 da LCE n. 154/96 c/c o artigo 65 do regimento interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, realizada pela Corte de Contas no Município de Nova Brasilândia do Oeste, objetivando verificar a legalidade, eficiência e eficácia da assistência farmacêutica no que concerne ao planejamento de aquisições de medicamentos, controle de estoques, abastecimento das unidades de saúde e distribuição aos pacientes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 602/608.

II – Em razão disso, determinar ao DDP que promova a reatuação dos autos nos termos do art. 10, §1º da Resolução n. 037/TCERO/2006;

III – Após, encaminhar os autos à SGCE para que proceda às diligências necessárias para carrear aos autos documentos hábeis a permitir a correta análise dos atos descritos no item 2.3.3 do relatório técnico inicial, fls. 166/202, de forma a perquirir a existência ou não de dano ao erário, e, em caso positivo, quantifique-o e identifique os agentes responsáveis;

IV – Depois, retornar os autos ao gabinete do Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas via ofício, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
 MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 6078/2016  
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno  
 ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades praticadas por ocasião da Sessão de Julgamento da Concorrência Pública nº 003/2015/CPL  
 DENUNCIANTE: Nilo Boni – Empresário – CPF nº 224.077.312-04  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA 00132/16-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR OCASIÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PEDIDO DE LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS. INDEFERIMENTO. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE.

1) Inexistentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência, o pedido liminar contido na inicial de Representação deverá ser indeferido.

2) A autuação dos documentos requer o encaminhamento dos autos ao Controle Externo para apuração dos fatos denunciados.

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Senhor Nilo Boni, inscrito no CPF nº 224.077.312-04, cujo teor noticia possíveis irregularidades na condução da sessão de julgamento da Concorrência Pública nº 003/2015/CPL, tendo por objeto a outorga, em regime de concessão, por prazo determinado, para a prestação e exploração de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Pimenta Bueno.

/.../

24. Dessa forma, em juízo prévio, assim DECIDO:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação, tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação da documentação protocolizada sob o nº 6078/16, na forma abaixo descrita:

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno  
 ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades praticadas por ocasião da Sessão de Julgamento da Concorrência Pública nº 003/2015/CPL  
 REPRESENTANTE: Nilo Boni – Empresário – CPF nº 224.077.312-04  
 RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça – Prefeito Municipal – CPF nº 603.371.842-91  
 Erinan Silveira de Oliveira Burei – Presidente da CPL – CPF nº 624.945.462-49

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que, após a autuação, sejam os autos encaminhados ao Controle Externo para as providências e análise, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que a Representação em epígrafe está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra “b”, da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às suas informações;

V – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente decisão, que servirá de ciência aos interessados e, em seguida, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para as determinações contidas nos itens II, III e IV supra.

Porto Velho, 6 de junho de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 578/2016.  
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.  
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.  
 INTERESSADOS: Mario Jorge de Medeiros - Secretário Municipal de Administração.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 137/2016/GCWCSC

#### I – DO RELATÓRIO

1. Os presentes autos foram instaurados a partir de notícia veiculada na imprensa de que diversas irregularidades graves maculam a contratação emergencial para fornecimento de sistema contábil e de gestão, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO, por meio da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho - RO, no bojo do Processo Administrativo n. 07.003918.00/2015, com a ocorrência, em tese, de dano ao erário no montante de R\$ 1.502.000,00 (um milhão, quinhentos e dois reais).

2. A Unidade Técnica, em análise preliminar, atendendo ao Despacho de fls. ns. 4 a 6, proferiu Relatório Técnico às fls ns. 12 a 19, em que entendeu por restar prejudicada a análise do presente feito, tendo em vista a falta de elementos suficientes para apuração.

3. Em seguida, o Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo apensamento dos presentes autos à Representação Protocolada nesta Corte, sob o número 3450/2016, haja vista a existência de continência, nos termos dos artigos 56 a 57 do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015.

#### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. De início impende consignar que tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas verificaram que faltam elementos suficientes para apuração dos fatos noticiados, e que não há nos autos em epígrafe quaisquer elementos instrutivos necessários à análise da legalidade dos atos administrativos que noticiam irregularidades.

5. Noutro giro, é mister mencionar que mesmo que na presente fiscalização de Atos e Contratos não haja elementos de aferição objetivas

das irregularidades, os presentes indícios devem ser objeto de apuração efetiva por esta Corte de Contas, conforme manifestou também o Membro do Ministério Público de Contas.

6. Dito isto é possível verificar que as condutas irregulares sub examine também estão sob análise de legalidade deflagrada pela Representação do Ministério Público de Contas, a qual foi protocolizada sob o n. 3450/2016, e juntada aos autos, de n. 2.592/2014.

7. Nesse passo, a Representação n. 3450/2016 apura a ilegalidade da contratação emergencial para fornecimento de sistema contábil e de gestão, sendo que nos autos 2.592/2014, a análise vai além da apuração praticada nos presentes autos.

8. Assim sendo, diante da circunstância de o objeto da Representação nº 03450/16, que foi juntado aos autos n. 2.592/2014 ser mais amplo do que o da presente ação, que, por sua vez, está contido no objeto daquela, resta configurado o instituto processual da Continência, previsto no artigo 56 do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015.

9. Com a nova ordem processual civil (Lei nº 13.105/2015) em vigor desde o dia 18.03.2016, uma vez configurada a continência, a providência processual a ser adotada é definida conforme as datas de instauração dos processos correlacionados, verbis:

Art. 57. CPC/2015

Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

10. Nesse sentido, é providência cogente a reunião dos processos, com o apensamento destes autos ao Processo de n. 2.592/14, em consonância com o que opinado pelo Ministério Público de Contas.

### III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, para que APENSE, na forma regimental, os presentes autos (Processo Eletrônico) ao processo de n. 2.592/2014, (Processo Físico), convertendo o eletrônico em físico, uma vez que verifico a aplicação do instituto processual da continência, haja vista que o objeto daqueles autos abarcam o dos presentes;

II - PUBLIQUE-SE.

III - CUMPRA-SE.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Presidente Médici

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00131/16

PROCESSO N. 1421/2013 (Vols. I a VI, apensos n. 3319/2011, 0400/2012, 0399/2012, 0397/2012 e 1163/12)  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2012  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

RESPONSÁVEIS: José Ribeiro da Silva Filho - Chefe do Poder Executivo – exercício de 2012 - CPF n. 044.976.058-84  
Margarete Lúcia Bazzi – Controladora-Geral - CPF n. 312.943.402-04  
Marizete Inês Bazzi – Contadora - CPF n. 386.249.402-06  
Maria de Lourdes Dantas Alves - Chefe do Poder Executivo – A partir de 1º.1.2013 - CPF n. 581.619.102-00  
Ivo FerreiraMachado – Controlador Interno - A partir de 1º.1.2013 - CPF n. 387.063.342-53

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Exercício Financeiro de 2012. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Cumprimento dos índices constitucionais referentes à Educação e Saúde. Regularidade norepasse financeiro ao Poder Legislativo. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Excessiva alteração orçamentária. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Incongruências na previsão, execução e apresentação dos valores referentes aos resultados nominal e primário. Incongruências nas informações relacionadas às disponibilidades de caixa. Incongruências na contabilização da receita corrente líquida e despesa bruta com pessoal, tendo como consequência a extrapolação do limite de gastos com pessoal. Gestão Fiscal incompatível com os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Último ano de mandato. Alerta. Impropriedades graves. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, na condição de Chefe do Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, CPF n. 044.976.058-84, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1) Infringência às disposições insertas no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do gasto com Pessoal no percentual de 59,05% (cinquenta e nove vírgula zero cinco por cento) extrapolar em 5,05 (cinco vírgula zero cinco pontos percentuais) o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência;

1.2) Infringência às disposições insertas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, em função da abertura de créditos adicionais suplementares, albergados em recursos fictícios ou inexistentes;

1.3) Infringência às disposições insertas no art. 12 da IN n. 18/2006/TCE-RO, pelas contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas, especificamente quanto:

a) Ao valor da Meta de Resultado Nominal de R\$ 401.048,77 (quatrocentos e um mil, quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) definido no Demonstrativo I – Metas Anuais, parte integrante do Anexo de

Metas Fiscais da LDO, e o valor informado via LRFNET da meta prevista para o Resultado Nominal de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), relativo ao 2º bimestre de 2012.

b) Ao valor da Meta de Resultado Primário R\$ 374.461,98 (trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) definido no Demonstrativo I – Metas Anuais, parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, e o valor informado via LRF-NET da meta prevista para o Resultado Primário de R\$390.970,49 (trezentos e noventa mil, novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) relativo ao 2º bimestre de 2012.

1.4) Infringência às disposições inseridas no art. 3º da IN n. 18/2006/TCE-RO, pela não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo de Resultado Nominal – Anexo VI referente ao 6º bimestre de 2012;

1.5) Infringência às disposições inseridas no art. 3º da IN n. 18/2006-TCE-RO, pela não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo de Resultado Primário – Anexo VII referente ao 6º bimestre de 2012;

1.6) Infringência às disposições inseridas no art. 3º da IN n. 18/TCER/2006, pela não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo dos Restos a Pagar – Anexo IX relativo ao 6º bimestre de 2012;

1.7) Infringência às disposições inseridas no art. 12 da IN n. 18/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento de informações incongruentes, por meio do sistema LRF-NET, relativas à Disponibilidade de Caixa, especificamente quanto ao valor total das Obrigações Financeiras no montante de R\$ 1.911.460,34 (um milhão, novecentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) e Disponibilidades Líquidas de R\$7.032.441,95 (sete milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) constituídos ao final do 3º quadrimestre, das demonstradas no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012;

1.8) Infringência às disposições inseridas no art. 3º da IN n. 18/2006/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos RREO referentes aos 3º e 4º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2012;

1.9) Infringência às disposições inseridas no art. 8º, inciso I, da IN n. 18/2006/TCE-RO, em razão do encaminhamento intempestivo da Ata de Audiência Pública relativa ao 2º quadrimestre de 2012 a esta Corte de Contas;

1.10) Infringência às disposições inseridas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/2006/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte dos balancetes dos meses de janeiro e maio de 2012;

1.11) Infringência às disposições inseridas no art. 19, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, por desconsiderar as deduções de caráter indenizatório – auxílio transporte e auxílio saúde – na apuração do valor da Despesa Líquida de Pessoal e com isso incorrer na majoração da base de cálculo para apuração do percentual de Despesa com Pessoal aplicado no exercício 2012;

1.12) Infringência às disposições inseridas no art. 12 da IN n. 18/2006/TCE-RO, pelo encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao valor da Despesa Bruta de Pessoal, da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, do percentual de Despesa com Pessoal aplicado no exercício de 2012.

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

III – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IV – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO.

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

5.1) Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.2) Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

5.3) Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

5.4) Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

6.1) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão;

6.2) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 23/2013-GCBAA de Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici a partir de 1º.1 de 2013, em razão das impropriedades a ela atribuídas terem sido devidamente saneadas;

VIII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 008/2013-GCBAA de Ivo Ferreira Machado, CPF n. 387.063.342-53, na condição de Controlador Interno a partir de 1º.1 de 2013, em razão da impropriedade a ele atribuída ter sido devidamente saneada;

IX - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 23/2013-GCBAA de Margarete Lúcia Bazzi, CPF n. 312.943.402-04, Controladora-Geral, no exercício de 2012, em razão do saneamento das impropriedades a ela atribuídas;

X - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 008/2013-GCBAA de Marizete Inês Bazzi, CPF n. 386.249.402-06, Contadora, no exercício de 2012, em razão das impropriedades remanescentes a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine;

XI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro  
Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Presidente Médici

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00005/16  
PROCESSO N. 1421/2013 (Vols. I a VI, apensos n. 3319/2011, 0400/2012, 0399/2012, 0397/2012 e 1163/12)  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2012  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici  
RESPONSÁVEIS: José Ribeiro da Silva Filho - Chefe do Poder Executivo – exercício de 2012 - CPF n. 044.976.058-84  
Margarete Lúcia Bazzi – Controladora-Geral - CPF n. 312.943.402-04  
Marizete Inês Bazzi – Contadora - CPF n. 386.249.402-06  
Maria de Lourdes Dantas Alves - Chefe do Poder Executivo – A partir de 1º.1.2013 - CPF n. 581.619.102-00  
Ivo FerreiraMachado – Controlador Interno - A partir de 1º.1.2013 - CPF n. 387.063.342-53  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Exercício Financeiro de 2012. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Cumprimento dos índices constitucionais referentes à Educação e Saúde. Regularidade norepasse financeiro ao Poder Legislativo. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Excessiva alteração orçamentária. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Incongruências na previsão, execução e

apresentação dos valores referentes aos resultados nominal e primário. Incongruências nas informações relacionadas às disponibilidades de caixa. Incongruências na contabilização da receita corrente líquida e despesa bruta com pessoal, tendo como consequência a extrapolação do limite de gastos com pessoal. Gestão Fiscal incompatível com os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Último ano de mandato. Alerta. Impropriedades graves. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 12 de maio de 2016, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

NÃO OBSTANTE as Contas Anuais sub examine, consubstanciadas nos balanços, demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, demonstrarem o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com a aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); com o Repasse ao Poder Legislativo Municipal; e apresentar resultado positivo, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão; restaram comprovadas impropriedades consideradas graves como a gestão fiscal que não atendeu os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal e o des controle dos Gastos com Pessoal, ocasionando a extrapolação do limite máximo estabelecido na norma de regência, no último ano de mandato que, per si, ensejam a rejeição das contas, aliadas à excessiva abertura de créditos adicionais suplementares, demonstrando falta de planejamento e controle orçamentário; a cobrança ineficiente da dívida ativa; as incongruências havidas nas demonstrações contábeis exigem a adoção de providências urgentes para suas adequações e prevenções, evitando-se reincidências.

Assim,

CONSIDERANDO o descumprimento às disposições insertas no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do gasto com pessoal no percentual de 59,05% (cinquenta e nove vírgula zero cinco por cento) extrapolar em 5,05 (cinco vírgula zero cinco pontos percentuais) o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando recursos fictícios, em descumprimento às disposições insertas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64;

CONSIDERANDO as contradições e incongruências nos dados relacionados aos valores das Metas de Resultados Nominal e Primário, definido no Demonstrativo I – Metas Anuais, parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO e os valores informados, via LRF-NET, relativo ao 2º bimestre de 2012, descumprindo as disposições insertas no art. 12 da IN n. 18/2006/TCE-RO;

CONSIDERANDO a não apresentação, via LRF-NET, das informações dos Demonstrativos de Resultado Nominal e Primário – Anexos VI e VII, pertinentes ao referente ao 6º bimestre de 2012, contrariando as disposições insertas no art. 3º da IN n. 18/2006/TCE-RO;

CONSIDERANDO a não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo dos Restos a Pagar – Anexo IX, relativo ao 6º bimestre de 2012, contrariando as disposições insertas no art. 3º, da IN n. 18/TCER/2006;

CONSIDERANDO as incongruências entre as informações apresentadas, via LRF-NET, relativas à disponibilidade bruta e líquida de caixa, constituídos ao final do 3º quadrimestre, e as demonstradas no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 12 da IN n. 18/2006-TCE-RO;

CONSIDERANDO o encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos 3º e 4º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 2º quadrimestre de 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 3º, da IN n. 18/2006/TCE-RO;

CONSIDERANDO o encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos balancetes dos meses de janeiro e maio e da Ata de Audiência Pública, relativa ao 2º quadrimestre de 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/2006/TCE-RO e art. 8º, inciso I, da IN n.18/2006/TCE-RO, respectivamente;

CONSIDERANDO a não computação das deduções de caráter indenizatório – auxílio transporte e auxílio saúde – na apuração do valor da Despesa Líquida de Pessoal e com isso incorrer na majoração da base de cálculo para apuração do percentual de Despesa com Pessoal aplicado no exercício 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 19, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO as incongruências nas informações relacionadas ao valor da Despesa Bruta de Pessoal, da Receita Corrente Líquida e, consequentemente, do percentual de Despesa com Pessoal, aplicado no exercício 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 12, da IN n. 18/2006/TCE-RO.

CONSIDERANDO, finalmente, que o Chefe do Poder Executivo Municipal não praticou uma Gestão Fiscal responsável, em razão do não atendimento aos pressupostos da Lei Complementar Federal n. 101/00.

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, CPF n. 044.976.058-84, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03541/2008 – TCE/RO  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: QUITAÇÃO DE MULTA – ACÓRDÃO Nº84/2015 – 2ª CÂMARA AUDITORIA REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2008 – CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI – EX - PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA (CPF Nº 414.079.979-04) E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00128/16

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/RO. AUDITORIA. ACÓRDÃO Nº 84/2015 – 2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELOS SENHORES LUIZ ANTÔNIO FILIPINI E ELOÍSA HELENA BERTOLETTI. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora Eloísa Helena Bertolletti, na qualidade de Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, exercício de 2008 e ao Senhor Luiz Antônio Filipini, na qualidade de Secretário Municipal de Educação, referente o débito que fora imposto solidariamente, por meio do item II do Acórdão nº84/2015 – 2ª Câmara, no valor original de R\$400,00 (quatrocentos reais), cujo montante atualizado corresponde à R\$ 1.218,13, (um mil, duzentos e dezoito reais e treze centavos), recolhido aos cofres do Município de Primavera de Rondônia, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Eloísa Helena Bertolletti (CPF nº 414.079.979-04) e Luiz Antônio Filipini (CPF nº 054.464.768-83);

III. Após o cumprimento do item II, sejam os autos encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que adote providências consistentes na cobrança judicial em face da Senhora Niurene Lima de Souza;

IV. Devidamente ajuizada a ação executiva na forma do item III, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento dos responsabilizados nestes autos;

V. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator

## Município de Primavera de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00121/16

PROCESSO: 04163/13 – TCE/RO. VOL. I ao III  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - reconhecimento, ex officio, de ilegitimidade passiva, em face de erro material no Acórdão nº 156/2015-Pleno, relativamente à inclusão do Senhor Izaias Dias Fernandes entre os responsáveis.  
 JURISDICIONADO: Município de Primavera de Rondônia/RO  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEL: Izaias Dias Fernandes, CPF nº 938.611.847-53  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DE ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, EX OFFICIO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. Diante de erro material em face de equívoco gráfico redacional que ensejou a inclusão de nome de cidadão como responsável no polo passivo de processo, com consequente responsabilização em decisão do Tribunal de Contas, deve haver a correção, ex officio, para excluir a responsabilização indevida, mantendo-se incólumes os demais termos do julgado, com fulcro no princípio da autotutela.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, originária de Inspeção Especial realizada no Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, ex officio, a exclusão da responsabilização do Senhor IZAIAS DIAS FERNANDES, CPF nº 938.611.847-53, do item I, alínea "c", subalínea c.1; e do item VII do Acórdão nº 156/2015 – Pleno, tomando sem efeito sua responsabilidade nestes itens e em todos os atos processuais anteriores ao citado julgado, reconhecendo, com fulcro no princípio da autotutela, a existência de erro material pelo equívoco gráfico redacional na decisão e ao longo deste Processo de Tomada de Contas Especial;

II - Manter hígidos os demais termos do Acórdão nº 156/2015 – Pleno;

III - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor IZAIAS DIAS FERNANDES, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao atendimento deste Acórdão, após encaminhamento-se estes autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, visando ao cumprimento do Acórdão nº 156/2015 – Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 11812/14 @  
 SUBCATEGORIA: Representação  
 ASSUNTO: Notícia de irregularidades – Cessão de servidores – Uso indiscriminado de suprimento de fundos  
 JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura  
 INTERESSADO: Jairo Primo Benetti  
 RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Shock - Prefeito  
 ADOGADOS: Sem advogados  
 RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00158/16

1. Cuida-se de Comunicado de Irregularidade subscrito pelo Presidente da Câmara do Município de Rolim de Moura, Jairo Primo Benetti, em face de notícias de irregularidades praticadas no Poder Executivo municipal. Os fatos estariam relacionados à cessão de servidores e ao uso indiscriminado de suprimento de fundos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e pela Secretaria Municipal de Saúde.

2. Após empreender diligências, a Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal concluiu que a postulação deve ser arquivada, pois a ilegalidade noticiada não subsiste “da narrativa dos fatos não se extrai justa causa para instaurar uma representação, mormente porque todas as providências foram tomadas com resultados satisfatórios, não subsistindo irregularidades que fundamentem o interesse de agir necessário ao início do processo”. Assim vieram os autos conclusos.

3. É o breve relatório.

4. Convirjo com o encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão. Com efeito, o documento não preenche os requisitos regimentais de uma Representação Externa, notadamente porque a narrativa do comunicado é genérica e inespecífica, o que resulta em uma acusação inepta e incapaz de ensejar, por si só, a instauração de um Processo de Fiscalização.

5. Dito isso, verifico que a Unidade Técnica, ao diligenciar, solicitou informações à Controladoria Municipal e evidenciou inação do Sistema de Controle Interno na repressão e prevenção dos achados pontualmente detectados, que se mostram, segundo a informação encaminhada, de menor materialidade e baixa relevância.

6. Reputo, portanto, carente de demonstração a necessidade da intervenção do Controle Externo, ao menos até o momento, o que afasta a justa causa para o prosseguimento da fiscalização. Por força do princípio da seletividade, importa que a atuação desta Corte de Contas seja direcionada principalmente aos pontos de maior vulnerabilidade, de forma a maximizar os resultados entregues à sociedade. Demais, salienta a importância de que seja fomentada essa parceria entre o Controle Externo e os Controles Internos.

7. Em face do exposto, com fulcro no artigo 29 do Regimento Interno, decido pelo ARQUIVAMENTO do Comunicado de Irregularidade, em razão da ausência de justa causa.

8. NOTIFIQUE-SE a Controladoria Interna do Município para que empreenda, periodicamente, procedimentos de auditoria para assegurar o uso correto do suprimento de fundos.

9. NOTIFIQUE-SE o Chefe do Poder Executivo municipal recomendando-lhe que adote as providências necessárias para assegurar o uso excepcional e justificado do suprimento de fundos (despesa em regime de adiantamento), observando a jurisprudência desta Corte.

10. INTIME-SE, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e o Presidente da Câmara Municipal acerca desta decisão.

## 11. PUBLIQUE-SE.

Porto Velho, 30 de maio de 2016.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Teixeiraópolis

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00110/16  
PROCESSO: 03574/00– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERC. 1999 – cumprimento de Acórdão  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
RESPONSÁVEL: Walter Araújo Lima – Prefeito (CPF 015.354.553-49)  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MULTA. WALTER ARAÚJO LIMA. Item I do Acórdão n. 211/00. Ausência de ajuizamento da cobrança pelo Poder Executivo. Prescrição reconhecida. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 1999, que culminou no Acórdão n. 211/00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Walter Araújo Lima, em relação à imputação do item I (multa) do Acórdão nº 211/00. A referida obrigação decorrente da pena de multa no valor histórico de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deve ser afastada, em face do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito – que, no caso posto, configurou-se pelo trânsito em julgado daquela decisão colegiada, em 07/05/2001 –, e o ajuizamento da ação de execução do crédito;

II – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Arquivar o feito, em razão da ausência de pendências no Acórdão supramencionado.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### Atos da Presidência

### Deliberações Superiores

### DECISÃO

PROCESSO N.: 0460/10 - TCE-RO  
INTERESSADOS: Ari Francisco, Reinaldo de Souza Modesto e Silvani Pesarini Turbay  
ASSUNTO: Pagamento aos Conselheiros-Substitutos Inativos referente à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE)

DM-GP-TC 00141/16

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. DIFERENÇA NA URV. 1. Pretensão que visa o recebimento do pagamento da diferença da incidência da Unidade Real de Valor - URV na Parcela Autônoma de Equivalência - PAE. 2. Questão já enfrentada e exaurida em processo diverso, devendo, portanto, ser autorizado o pagamento. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento, aos Conselheiros-Substitutos aposentados desta Corte de Contas, da verba denominada Parcela Autônoma de Equivalência (PAE).

O Conselheiro-Substituto Reinaldo de Souza Modesto protocolou em 08.04.2015 expediente no qual expôs suas razões e requereu o pagamento das diferenças calculadas na verba "PAE" repercutida a Unidade de Referência de Valor, no importe de 11,98%, no período compreendido entre setembro de 1994 a janeiro de 1995. Seu requerimento ensejou na autuação do processo sob número 1693/2015, apensado a estes autos.

Nesse mesmo raciocínio foi o requerimento protocolado pelo Conselheiro-Substituto Ari Francisco, oportunidade em que solicitou o efeito extensivo da decisão que reconheceu o cabimento da inclusão da URV nos cálculos da PAE, o que deu azo à autuação do processo 1781/2015.

Por fim, foi instaurado o processo nº 3302/15 tendo como requerente Silvani Pesarini Turbay, que na qualidade de pensionista do Auditor Inativo Albino Gabriel Turbay, requereu a elaboração dos cálculos da diferença discutida e o conseqüente pagamento da mesma.

Devidamente instruídos, os mencionados processos foram apensados a este (0460/2010), visando a garantir a celeridade processual por ser idêntico o objeto discutido.

Consta às fls. 1023/1024 e 1032/1033 deste processo, a manifestação exarada pela Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos – CAAD, que analisou os aludidos requerimentos e ratificou os cálculos efetuados pela SEGESP, revelando-se favorável ao pagamento das diferenças apuradas.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

De início, cumpre destacar que os requerimentos ora apresentados e agora submetidos à deliberação são decorrentes do precedente advindo do Processo nº 2743/2013, de interesse do Conselheiro Bader Massud Jorge Badra, que inclusive foi relatado por este Presidente, e apreciado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte.

Discutiu-se naqueles autos a incidência da URV (11,98%) sobre a Parcela Autônoma de Equivalência – PAE (R\$3.000,00) no limite temporal compreendido entre setembro de 1994 a janeiro de 1995, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, vê-se que a matéria em questão já é de pleno conhecimento deste Tribunal, tendo sido exaurida toda questão de direito, sendo reconhecido em Decisão proferida pelo Conselho Superior desta Corte em 31 de outubro de 2014, que fora alicerçado no voto deste Conselheiro, o qual faço constar o seguinte trecho:

Como efeito, à luz do quando decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União, o pedido do Requerente consistente no recálculo da PAE com a incidência da URV no percentual de 11,98% está temporalmente limitado ao período compreendido entre setembro de 1994 a janeiro de 1995, motivo pelo qual, sob esse enfoque, é de se acolhê-lo parcialmente.

Resta indiscutível o entendimento de que a parcela remuneratória concernente à URV seria devida até que posterior aumento ou reestruturação remuneratória viesse absorvê-la.

Nessa tessitura, repita-se, o STF deixou assentado na ementa da ADIn 1797/PE que a aplicação da diferença referente à URV é devida “aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, tendo em vista que ‘em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros do STF para a remuneração dos Ministros do STF por força da Lei n. 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal”.

Bem por isso, a partir da deliberação pelo STF qualquer outra interpretação divergente mostra-se desarrazoada, motivo pelo qual o Requerente deve ter o seu pleito parcialmente deferido para o período de setembro de 1994 a janeiro de 1995.

Dito isso, é evidente que a pretensão buscada pelos requerentes comporta deferimento, devendo o direito ao pagamento pleiteado lhe serem outorgados.

É de frisar, por consequência, que não há necessidade de maiores digressões acerca do tema, a não ser aquela que diz respeito a adequação dos cálculos elaborados pela Secretária de Gestão de Pessoas.

Pois bem.

Em observância à Súmula 121 do STF, e com aplicação de juros simples sobre o valor atualizado em 1% (um por cento) ao mês, no período de setembro/1994 a agosto/2001 e a partir de setembro/2001, juros de 0,5% (meio por cento), a SEGESP elaborou todos os cálculos necessários, que apurou os seguintes valores: processo 3302/15 (fl. 13) – R\$ 20.756,50; processo 1693/15 (fl. 14) – R\$23.913,90; processo 1781/15 (fl. 13) – R\$23.913,90.

Os aludidos cálculos foram apreciados pela CAAD, que em manifestação acostadas às fls. 1023/1024 e 1032/1033, evidenciaram a sua legalidade, revelando-se favorável ao pagamento das diferenças encontradas.

Nesse cenário, superada a questão do mérito, e apurado corretamente os valores devidos, é de se adotar medidas que visem o pagamento aos requerentes.

Diante do exposto, decido:

I – Dar provimento aos pleitos de Ari Francisco, Reinaldo de Souza Modesto e Silvani Pesarini Turbay, reconhecendo-lhes o direito ao recebimento da diferença apurada em virtude da incidência da URV (11,98%) sobre a Parcela Autônoma de Equivalência, relativo ao período compreendido entre setembro de 1994 a janeiro de 1995.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao pagamento aos Senhores Ari Francisco e Reinaldo de Souza Modesto no valor de R\$ 23.913,90 cada, e à Senhora Silvani Pesarini Turbay no valor de R\$20.756,50;

b) Dê ciência aos requerentes do teor da presente decisão;

c) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 525, 31 de maio de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 285/2016-SGCE, de 23.5.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, para, no período de 6 a 15.6.2016, substituir a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, na função gratificada de Subdiretora de Controle II, FG-3, em razão de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 526, 31 de maio de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 36/2016/SEPLAN, de 23.5.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação do servidor SÉRGIO MENDES DE SÁ, Agente Administrativo, cadastro n. 516, para, no período de 11 a 30.5.2016, substituir o servidor HACALIAS BORGES NASCIMENTO, Economista, cadastro n. 454, no cargo em comissão de Coordenador de Orçamento, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Planejamento, em virtude de gozo de férias do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Concessão de Diárias****DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:1190/2016  
 Concessão: 91/2016  
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida:Mandado de Citação n. 122 e 115/2016/D2ªC-SPJ - Processo n. 4291/2015, Ofício PCE n. 195 e 196/2016/D2ªC-SPJ - Processo n. 1829/2010 e Ofício n. 360/2016/DP-SPJ - Processo n. 2482/2010.  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Ji-Paraná, São Francisco do Guaporé e Costa Marques - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 10/03/2016 - 11/03/2016  
 Quantidade das diárias: 2

Processo:1190/2016  
 Concessão: 86/2016  
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida:Ofício n. 360/2016/DP-SPJ - Processo n. 2482/2010, Ofício n. 361/2016/DP-SPJ - Processo n. 4163/2016, Ofício n. 362/2016/DP-SPJ - Processo n. 2984/2011 e Mandado de Audiência n. 47/2016/D1ªC-SPJ - Processo n. 1847/2013.  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Rolim de Moura e Castanheiras - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Ji-Paraná - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 08/03/2016 - 15/03/2016  
 Quantidade das diárias: 1

Processo:1190/2016  
 Concessão: 85/2016  
 Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida:Mandado de Audiência n. 8/2016/D2ªC-SPJ - Processo n. 1494/2015, Mandado de Audiência n. 20/2016/D2ªC-SPJ - Processo n. 2257/2014 e Mandado de Audiência n. 21/2016/D2ªC-SPJ - Processo n. 1799/2014.  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Cujubim e Machadinho do Oeste - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Vale do Anari e Jaru - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Monte Negro e Campo Novo de Rondônia - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Ji-Paraná - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 28/01/2016 - 17/02/2016  
 Quantidade das diárias: 4

Processo:1190/2016  
 Concessão: 84/2016  
 Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida:Ofício n. 1190/2015/D1ªC-SPJ - Processo n. 1102/2014.  
 Origem: Ariquemes - RO  
 Destino: Jaru - RO  
 Origem: Ariquemes - RO  
 Destino: Teixeiraópolis - RO  
 Origem: Ariquemes - RO  
 Destino: Monte Negro - RO  
 Origem: Ariquemes - RO  
 Destino: Jaru - RO  
 Origem: Ariquemes - RO  
 Destino: Alto Paraíso - RO  
 Origem: Ariquemes - RO  
 Destino: Campo Novo de Rondônia - RO

Origem: Ariquemes - RO  
 Destino: Jaru - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 07/12/2015 - 22/02/2016  
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1190/2016  
 Concessão: 83/2016  
 Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida:Diligência visando entrega do Ofício n. 5/2016/D1ªC-SPJ - Processo 3320/2015.  
 Origem: Vilhena - RO  
 Destino: Pimenta Bueno - RO  
 Origem: Vilhena - RO  
 Destino: Pimenta Bueno - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 04/02/2016 - 16/03/2016  
 Quantidade das diárias: 1

**Avisos****APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE Nº 27/2016  
 PROCESSO: nº 4442/2015  
 NOTA DE EMPENHO: nº 1585/2015  
 CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
 CONTRATADO: P9 TECNOLOGIA EIRELI - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 07.855.260/0001-98, estabelecida na Rua Redenção, 487, Chácara Tatuapé, CEP: 03.060-010, São Paulo/SP.

**1 – Falta imputada:**

Atraso injustificado de 4 (quatro) dias na execução do contrato.

**2 – Decisão Administrativa:**

"Multa moratória, no importe de R\$ 22,67 (vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), no percentual de 1,32% (um vírgula trinta e dois por cento) sobre o valor empenhado, retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 5.1, do Instrumento Convocatório nº 020/2015/TCE-RO, c/c o art. 12, II, da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

**3 – Autoridade Julgadora:**

Secretária-Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

**4 – Trânsito em julgado: 2.5.2016.****5 – Observação:**

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 1º de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos

**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2016/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA.

OBJETO – Elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura e Complementares de Engenharia e Orçamento com obtenção de todas as licenças e aprovações de projeto junto aos órgãos, autarquias, concessionárias, conselhos e afins, para a Reforma do Edifício sede do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, tudo em conformidade com processo 2519/TCE-RO/2015.

DO VALOR – O valor global de R\$ 414.262,01 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e um centavo).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente da contratação correrá por conta da Ação Programática 01.122.1265.1421 – Reformar e Adaptações de Imóveis do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Elemento de Despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, Nota de Empenho nº 567/2016.

VIGÊNCIA – 8 (oito) meses, iniciando-se a contagem a partir do recebimento da Ordem de Serviço pelo contratado, perdurando seus efeitos mesmo após seu encerramento, onde reste a possibilidade de responsabilização, como no caso da assistência técnica no período de garantia, por exemplo, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

PROCESSO – Nº 2519/2015.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora ANDREA MONTENEGRO BENNESBY DE ALMEIDA, representante legal da empresa Oficina Arquitetura e Design Ltda.

Porto Velho, 06 de junho de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Licitações
------------

**Avisos****SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2016/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, torna público a suspensão da abertura da sessão pública, com o intuito de promover reanálise das especificações técnicas dos bens, havendo a possibilidade de alteração do termo de referência e condições da contratação. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas

vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria. OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de Materiais Gráficos (banners, pastas, folders, panfletos, cartilhas e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital.

Porto Velho - RO, 06 de junho de 2016.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro/TCE-RO

Ministério Público de Contas
------------------------------

**Atos MPC****PORTARIA MPC**

PORTARIA N. 03/2016-PGMP

Designa servidores para a realização de mutirão nos termos do Plano de Ação – Análise de Processos de Atos de Pessoal.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 80 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14, e tendo em vista o que consta no Plano de Ação apresentado pela Corregedoria-Geral do MPC e aprovado pela Procuradoria-Geral;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Ministério Público de Contas 2016/2019, especialmente no que tange à celeridade das manifestações ministeriais;

Considerando o significativo volume de processos que serão instruídos pelo DCAP em virtude do mutirão que lá foi implementado visando à redução do estoque de atos de inativação e pensões civis e militares e a insuficiente força de trabalho do parquet de contas;

Considerando, finalmente o teor do art. 117, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 859/16 e o que estabelece a Resolução nº 01/2016 do Ministério Público de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuar nos processos de atos de pessoal, em regime especial de trabalho – mutirão – nos termos estabelecidos no Plano de Ação – Análise de Processos de Atos de Pessoal e em conformidade com a Resolução n. 01/2016/MPC e legislação correlata:

1. GENI ROSA DE OLIVEIRA PIRES - CAD. N. 278 - (servidor-revisor)
2. ADRIEL PEDROSO DOS REIS - CAD N. 383 - (servidor-revisor)
3. RUBIA BASILICHI MELCHIADES - CAD N. 990548 - (servidor-revisor)
4. WILLIAN AFONSO PESSOA - CAD N. 303 - (servidor- colaborador)

Art. 2º. A realização do regime especial de trabalho justifica-se em razão de relevante interesse do MPC-RO e do próprio TCE/RO, de modo que o servidor designado participará do mutirão de elaboração de minutas de pareceres em processos de atos de pessoal no período predeterminado, fazendo jus à concessão de dias de folga proporcionais aos dias

trabalhados, a serem usufruídos em comum acordo com seu chefe-imediato, de modo a não prejudicar os trabalhos em execução e o comprometimento das metas ordinárias.

Art. 3º. O período de abrangência dos trabalhos será de 06.06.16 a 09.12.16.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 06.06.2016.

PROCURADORIA-GERAL, 06 de junho de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## Sessões

### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretário, Antônio Alexandre da Silva Neto, Diretor do Departamento da 1ª Câmara em Substituição.

Havendo quorum necessário, às 9h, o Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 7ª Sessão Ordinária (26.4.2016), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n.: 00819/2011 – (2131/11, 2132/11, 2602/11, 2610/11, 965/11, 2130/11, 2125/11, 2146/11, 4077/11, 4083/11, 1520/12, 1521/12, 1584/12, 1586/12, 1612/12, 1627/12, 1872/12, 2327/12, 2422/12, 2431/12, 2448/12, 2515/12, 572/13, 574/13, 2148/13, 2150/13, 2433/14, 2363/14)

Interessada: Aline da Costa Franca

CPF: 947.311.602-00 e outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 179/2010

Responsáveis: Moacir Caetano de Sant'ana

CPF n. 549.882.928-00

Ex-Secretário de Estado da Administração

Helena da Costa Bezerra

CPF n. 638.205.797-53

Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria Estadual de Administração, e por consequência, determinar seus registros nos termos do art. 49, III, "a" da Constituição Estadual e art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade".

2 - Processo n.: 02977/07

Interessada: Marlene Duarte Catão Furtado

CPF n. 251.051.324-91

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de Marluce Duarte Catão Furtado, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

3 - Processo n.: 02314/12

Interessada: Câmara Municipal de Monte Negro

Assunto: Convite 003/2012 – Processo Administrativo nº 16/2012 – Contratação de Empresa para realização de concurso público

Responsáveis: Bruno Pereira de Souza – Edil Presidente – exercício 2011/2012

CPF: 581.009.032-04

Flávio Ribeiro de Melo – Secretário Geral da Câmara Municipal

CPF: 639.129.372-49

Ângelo Emílio – Presidente da Comissão Especial de Licitação

CPF: 152.893.469-53

Denivaldo Mendonça – Membro da Comissão Especial de Licitação

CPF: 566.028.122-20

João José da Silva – Membro da Comissão Especial de Licitação

CPF: 326.189.722-87

João Francisco dos Santos – Procurador Jurídico da Câmara Municipal

OAB/RO: 3926

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Extinguir o presente processo sem julgamento do mérito, em primazia aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, bem como aos critérios de seletividade das ações de controle, em decorrência de que o prosseguimento da demanda supera os benefícios a ser atingido, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

4 - Processo-e n.: 01668/15

Interessada: Milton Cezar Pereira

Vereador Presidente no exercício 2015

CPF: 783.762.389-49

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2014

Responsáveis: Deroz Gomes da Silva – Vereador Presidente exercício 2014

CPF: 751.990.842-91

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Seringueiras

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Seringueiras no exercício de 2014, uma vez que o Presidente, Deroz Gomes da Silva, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

5 - Processo n.: 00371/09

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008

Responsáveis: Juraci de Paula – Edil Presidente no exercício de 2009

CPF: 107.095.092-00

Ana Maria Follador – Edil Presidente no exercício de 2008

CPF: 286.067.106-44

Aladir Izidorio de Oliveira - Vereador

CPF: 113.944.042-04

Jovelino Pereira dos Santos, - Vereador

CPF: 035.132.008-38

Andely Gomes Ribeiro Bissoli – Vereador

CPF: 624.493.542-04

João Caetano do Carmo – Vereador

CPF: 480.323.019-68

Everaldo Falcão Metzker André – Vereador

CPF: 286.011.492-00

Ismael Barbosa da Silveira – Vereador

CPF: 299.084.692-15

João Martins Lisboa Neto – Vereador

CPF: 286.096.542-49

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacaulândia

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: "Julgar regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2008, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante a infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, ante a remessa intempestiva do balancete mensal relativo ao mês de dezembro de 2008, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

6 - Processo n. 01410/15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014

Responsável: Amaury Antônio Ribeiro Arruda

CPF: 274.670.822-15

Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, Gestor do Fundo

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Republicana, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

7 - Processo n.: 01421/15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014

Responsáveis: Álvaro Marcelo Bueno – Vereador Presidente – exercício 2014

CPF: 469.287.742-15

Edmar Boldt – Vereador Presidente – exercício 2015

CPF: 887.561.817-87

Miguel Reis – Controlador Interno

CPF: 686.090.002-49

João Carlos Basdão – Contador

CPF: 355.411.219-49

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: "Julgar regular com ressalva, nos termos do inciso II artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2014, ante a remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2014, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCERO, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo n.: 03561/06

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 268/05

Responsáveis: Diomar Aparecida Da Silva Godinho

CPF nº 332.150.571-15

Henrique Guilherme de Barros Correa

CPF nº 007.275.472-91

Empresa Atec - Administração, Telefonia, Engenharia E Construções Civis Ltda.

CNPJ nº 04.323.017/0001-30

Anne Marie Santos

CPF nº 111.812.142-20

Advogados: Lael Ézer da Silva – OAB/RO nº 630

Carmelita Gomes dos Santos – OAB/RO nº 327

Heleneide Afonso da Silva Soccol – OAB/RO nº 756

Marcelo Longo de Oliveira – OAB/RO nº 1096

Ivanilson Lucas Cabral – OAB/RO nº 1104

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial em desfavor de Anne Marie Santos, Carlos Alberto Soccol, Henrique Guilherme de Barros Corrêa e a empresa ATEC Administração, Telefonia, Engenharia e Construções LTDA, com fulcro no art. 16, III, da LC nº 154/96, com aplicação de multa e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo n.: 00504/12

Interessada: Suelen Calistro da Silva (CPF nº 524.229.332-20) e outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Nº 001/05

Responsável: Neuri Carlos Persch

Prefeito Municipal de Ministro Andreazza

CPF nº 325.451.772-53

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores identificados no demonstrativo, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2005, publicado no Jornal Folha de Rondônia, datado de 9.11.2005, determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "O Ministério Público opina por considerar legais os atos de admissão submetidos ao crivo do Tribunal de Contas".

10 - Processo n. 02883/13

Assunto: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)

Responsáveis: Janio Saraiva Vaconcelos - CPF nº 596.521.442-15 - Ex-Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste (biênio 2013/2014)

Mariley Novaki de Lima CPF nº 631.670.182-91 - Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste (biênio 2015/2016)

Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, de responsabilidade da Senhora Mariley Novaki de Lima - CPF nº 631.670.182-91, atende parcialmente às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo n.: 02272/15

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 42/2015 – 2ª Câmara – Processo nº 809/2011

Recorrente: José Wildes de Brito

CPF nº 633.860.464-87

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Porto Velho

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO nº 5.193

André Phelipe Oldoni Haito – OAB/RO nº 704-E

Tiago de Souza Gomes Ferreira – OAB/RO nº 4.412 Nelson Canedo Motta – OAB/RO nº 2.721

Otávio Cesar Saraiva Leão Viana – OAB/RO nº 4.489

Rafael Maia Correa – OAB/RO nº 4.721

Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO nº 5.235

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Wildes de Brito, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 42/2015 – 2ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo n.: 01327/16

Assunto: Prestação de Contas.

Responsáveis: Osmar Ogrodovczyk - CPF nº 271.591.242-00

Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Cabixi

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício de 2015, foi prestada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo n.: 01411/16

Assunto: Prestação de Contas.

Responsáveis: Maria Marlucia da Silva - CPF nº 429.354.821-15.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício de 2015, foi prestada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo n.: 01366/16

Assunto: Prestação de Contas.

Responsáveis: Eliene Medeiros Félix da Cruz - CPF nº 730.009.062-15.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 2015, foi prestada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo n.: 01503/15  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
Responsáveis: Vereador Pedro Viana Siqueira  
Presidente  
CPF n. 573.831.382-87

Jurisdicionado: Poder Legislativo Municipal de Nova União  
Relator: Conselheiro-Substituto BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Nova União, exercício financeiro de 2014, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo n.: 01523/15  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
Responsáveis: Ângelo Carrara  
Secretário Municipal de Saúde  
Gestor do Fundo (1º.a a 22.5.2014)  
CPF n. 234.812.509-91  
Larissa de Souza Ramalho  
Secretária Municipal de Saúde  
Gestora do Fundo (23.5 a 31.12.2014)  
CPF n. 969.333.132-04

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici  
Relator: Conselheiro-Substituto BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo n.: 00842/09  
Interessada: Olga Moura da Silva  
CPF n. 188.857.992-72  
Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios  
CPF n. 369.220.722-00  
Presidente em exercício do Iperon  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Olga Moura da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

18 - Processo n.: 00699/12  
Interessado: Sebastião de Moura  
CPF n. 084.101.519-87  
Assunto: Aposentadoria por invalidez  
Responsável: Sebastião Pereira da Silva  
CPF n. 457.183.342-34  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Sebastião de Moura, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais".

19 - Processo n.: 00411/12  
Interessada: Sílvia Cristina de Pina  
CPF n. 421.172.242-53  
Assunto: Aposentadoria por invalidez  
Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves  
CPF n. 326.799.042-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Sílvia Cristina de Pina, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais".

20 - Processo n.: 02545/11  
Interessada: Josilane de Almeida Montalvão Cavalcante  
CPF n. 471.086.062-91  
Assunto: Aposentadoria por invalidez  
Responsável: Sebastião Pereira da Silva  
CPF n. 457.183.342-34  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Josilane de Almeida Montalvão Cavalcante, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais".

21 - Processo n.: 03038/14  
Interessada: Dulcelina Aparecida dos Santos  
CPF n. 219.925.842-49  
Assunto: Aposentadoria por invalidez  
Responsável: Sebastião Pereira da Silva  
CPF n. 457.183.342-34  
Presidente em exercício do Iperon  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Dulcelina Aparecida dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais".

22 - Processo n.: 02691/10  
Interessada: Mercedes Aparecida Baldin Villa Rios  
CPF n. 069.638.918-50  
Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
CPF n. 303.583.376-15  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Mercedes Aparecida Baldin Villa Rios, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

23 - Processo n.: 04242/10  
Interessada: Maria do Socorro dos Santos  
CPF n. 385.979.934-72  
Assunto: Aposentadoria por invalidez  
Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves  
CPF n. 326.799.042-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria do Socorro dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais”.

24 - Processo n.: 01074/12

Interessada: Terezinha de Fátima Hoffmann Cardoso

CPF n. 326.645.162-72

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Terezinha de Fátima Hoffmann Cardoso, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais”.

25 - Processo n.: 02204/11

Interessada: Selma Moreira Abreu

CPF n. 351.416.622-68

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Responsável: Eder Rogerio Mansan

CPF n. 941.482.529-00

Presidente em exercício do Iperon

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Selma Moreira Abreu, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais”.

26 - Processo n.: 05066/12

Interessados: Arlindo Nascimento de Souza – companheiro

CPF n. 274.043.742-00

Lucila Carla Almeida de Souza – filha

CPF n. 027.962.942-77

Assunto: Pensão

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis – Presidente do Ipam

CPF n. 493.404.252-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Arlindo Nascimento de Souza, companheiro, e temporária de Lucila Carla Almeida de Souza, filha, beneficiários legais da Senhora Lucirene Ribeiro de Almeida, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais”.

27 - Processo n.: 03860/10

Interessados: Maria Teixeira de Oliveira

CPF n. 607.018.892-68

Helloiza Teixeira Vigilato

Mayara Gimenes Vigilato

CPF n. 064.561.349-51

Mylena Gimenes Vigilato

CPF n. 081.224.709-47

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF n. 341.252.482-49

Presidente do Iperon

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Teixeira de Oliveira, companheira, e temporárias de Helloiza Teixeira Vigilato, Mayara Gimenes Vigilato e Mylena Gimenes Vigilato, filhas, beneficiárias legais do Senhor Antônio Vigilato, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais”.

28 - Processo n.: 03715/09

Interessados: José Pinheiro de Souza

CPF n. 024.993.122-20

Marcos Paulo Pires de Souza

CPF n. 008.336.542-76

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor José Pinheiro de Souza, cônjuge, e temporária de Marcos Paulo Pires de Souza, filho, beneficiários legais da Senhora Diva Pires de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais”.

29 - Processo n.: 05058/12

Interessados: Valquíria Ribeiro Gomes – cônjuge

CPF n. 593.716.251-04

Assunto: Pensão

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis

CPF n. 493.404.252-00

Presidente do Ipam

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Valquíria Ribeiro Gomes, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Manoel Eloy Gomes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais”.

30 - Processo n.: 03868/10

Interessada: Raimunda Freitas de Castro

CPF n. 220.619.592-53

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF n. 341.252.482-49

Presidente do Iperon

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Raimunda Freitas de Castro, companheira, beneficiária legal do Senhor Carlos Tavares, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais”.

31 - Processo n.: 02827/10

Interessado: Antônio Rubi Possebon

CPF n. 349.712.112-68

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF n. 341.252.482-49

Presidente do Iperon

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Antônio Rubi Possebon, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Aidê Batista da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais".

32 - Processo n.: 02172/13

Interessado: Carlos Bedin

CPF n. 283.965.882-87

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

C.P.F n. 303.583.376-15

Presidente do Iperon

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Carlos Bedin, na graduação de 3º Sargento PM RE 4048-4, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

33 - Processo n.: 01257/13

Interessado: Ednaldo Herculino de Macedo

CPF n. 495.632.544-49

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF n. 341.252.482-49

Presidente do Iperon

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ednaldo Herculino de Macedo, na graduação de 3º Sargento PM RE 4973-3, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

34 - Processo n.: 02131/13

Interessado: Wellington Gomes de Menezes

CPF n. 162.953.582-68

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF n. 341.252.482-49

Presidente do Iperon

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Wellington Gomes de Menezes, no posto de Major PM RE 3555-0 com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

35 - Processo n.: 02422/13

Interessado: Wagner Gregório

CPF n. 142.598.931-49

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF n. 341.252.482-49

Presidente do Iperon

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Wagner Gregório, no posto de Major PM RE

6051-7, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

36 - Processo n.: 00625/13

Interessado: Lindomar Almeida Passos

CPF n. 213.633.313-53

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios

CPF n. 369.220.722-00

Presidente em exercício do Iperon

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Lindomar Almeida Passos, na graduação de 2º Tenente PM RE 4609-2, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

37 - Processo n.: 02156/13

Interessado: Vilson Luiz Pedon

CPF n. 220.850.502-63

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto

CPF n. 079.902.272-15

Presidente em exercício do Iperon

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Vilson Luiz Pedon, na graduação de 3º Sargento PM RE 5672-4, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

38 - Processo n. 01381/13

Interessado: Adalberto Leite de Oliveira

CPF n. 203.919.272-72

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios

CPF n. 369.220.722-00

Presidente em exercício do Iperon

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Adalberto Leite de Oliveira, na graduação de 2º Sargento PM RE 4541-4, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

39 - Processo n. 01363/12

Interessada: Cecília Luci Bandurka Muller

CPF nº 325.785.200-20

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Cecília Luci Bandurka Muller, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais".

40 - Processo n. 00058/15

Interessado: Jaime Dalboni Costa Junior

CPF nº 325.492.104-68

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Jaime Dalboni Costa Júnior, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

41 - Processo n. 01412/12

Interessada: Rosalina Domingos Lopes da Silva

CPF nº 142.948.002-59

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Rosalina Domingos Lopes da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais".

42 - Processo n. 01224/12

Interessado: Pedro Ferreira da Silva

CPF nº 040.384.102-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Pedro Ferreira da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais".

43 - Processo n. 01046/15

Interessado: João Apolinário Santana Filho

CPF nº 200.511.239-91

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor João Apolinário Santana Filho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

44 - Processo n. 03229/10

Interessado: Iramar Gonçalves da Silva

CPF nº 169.193.351-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Iramar Gonçalves da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

45 - Processo n. 01358/12

Interessado: Roberto Gomes de Souza

CPF nº 192.175.282-34

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Roberto Gomes de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais".

46 - Processo n. 03316/14

Interessada: Ana Christina Silveira Brasil

CPF nº 203.552.543-87

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Ana Christina Silveira Brasil, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

47 - Processo n. 03097/11

Interessada: Alice Paes Serrath

CPF nº 326.104.592-20

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Alice Paes Serrath, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais".

48 - Processo n. 00680/11

Interessada: Graça Maria Paiva Azevedo Mesquita

CPF nº 079.885.242-91

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Graça Maria Paiva Azevedo Mesquita, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais".

49 - Processo n. 00843/09

Interessada: Maria de Lourdes Lira Lopes

CPF nº 271.611.102-20

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Lira Lopes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais”.

50 - Processo n. 03182/10

Interessada: Agrecino Albertino de Oliveira

CPF nº 125.013.013-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Juliano Souza Guedes

Jurisdição: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Agrecino Albertino de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais”.

51 - Processo n. 01081/12

Interessada: Inocência Antonello da Silva

CPF nº 191.919.289-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Inocência Antonello da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais”.

52 - Processo n. 02006/09

Interessado: Joaquim Ribeiro de Oliveira

CPF nº 213.203.309-91

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Joaquim Ribeiro de Oliveira, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Natália Leite de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais”.

53 - Processo n. 02219/11

Interessada: Marilene Lima Silva

CPF nº 593.077.222-34

Assunto: Pensão

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão temporária do menor Mailon Quelvi Silva Braga, filho, neste ato representado por sua genitora, a senhora Marilene Lima Silva, beneficiário legal do Senhor Fernandes Cardozo Braga, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais”.

54 - Processo n. 00988/12

Interessada: Barbara Czel Stepanha

CPF nº 586.004.852-15

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Bárbara Czel Stepanha, cônjuge, e temporária de Verônica Czel Stepanha, filha, beneficiárias legais do Senhor Venceslau Czel Stepanha, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela legalidade e reconhecimento do direito ali posto, em virtude do cumprimento dos requisitos legais”.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 03min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de maio de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Presidente da 1ª Câmara